LEI Nº 3074, de 01 de junho de 2015.

"Dispõe sobre a utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho."

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulhos de obras de construção civil, reforma e demolição, no Município de Itabirito, ficam obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter sinalização e inscrição nos seguintes termos:

I. deverão ser pintadas em esmalte sintético numa cor única, a critério do proprietário em toda a sua extensão;
II. deverão conter película refletiva por toda extensão da caçamba que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;
III. distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 cm, aproximadamente;
IV. largura da faixa refletiva 0,30 cm;
V. faixa reflexiva com largura 0,5 cm em todos os cantos vivos verticais da caçamba;
VI. indicação do nome da empresa e de seu telefone, acima da faixa zebrada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 cm nas duas faces maiores;

Parágrafo Único - É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Art. 3º - Cabe ao particular às remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, podendo fazê-lo de conformidade para o local determinado previamente ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.

Art. 4º - Pelo disposto na presente lei fica proibido:

I. expor, depositar ou descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei;
II. a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros de alinhamento da guia da rua mais próxima, em esquina ou em pontos de ônibus;
III. a colocação de caçambas em todos os trechos de vias públicas, onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, assim como, em caçambas que possam sugerir risco de danos à segurança de veículos e pedestres;
IV. utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio.

Parágrafo Único - Caso seja detectado o acúmulo de entulho em frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 48 horas sob pena de fazê-lo à Prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro.

Art. 5º - Ao infrator ou a empresa a que pertencerem os equipamentos será aplicada as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo Único - Decorridos 48 horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

Art. 6º - As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão observar o contido na presente Lei.

Art. 7º - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível, desde que a maior dimensão horizontal da caçamba mantenha uma distância de 0,30 cm da guia paralela.

Art. 8º - Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou a remoção da caçamba deverá ser efetuada fora desses horários.

Art. 9º - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I. os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;
II. no decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos às pessoas e aos veículos em trânsito;
III. será de responsabilidade única e exclusiva da empresa proprietária da caçamba, se em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares;
IV. será proibida a utilização das caçambas ou veículo coletor de entulho dos fornecedores de serviços licenciados, para lixo orgânico ou para armazenamento e transporte de materiais perigosos e nocivos à saúde.

Parágrafo Único - A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executadas pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxas.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal indicará mediante alvará o local para depósitos dos entulhos retirados, mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Art. 11 - As transgressões às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I. advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da notificação, sob pena de multa:
II. não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 1 (uma) UFPM;
III. em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;
IV. persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por 30 (trinta) dias, decorrido esse prazo, o alvará será regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade;
V. lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

Parágrafo Único - A fiscalização e aplicação das penalidades e multas dispostas nesta Lei são de competência do Poder Público Municipal.

Art. 12 - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de sua imposição.

Parágrafo Único – É assegurado o direito à defesa, no prazo de 8 (oito) dias, com efeito meramente devolutivo.

Art. 13 - Para o efeito desta Lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará **em vigor na data de sua publicação**, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 01 de junho de 2015.

Alexander Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL